



PROCESSO N.º : 2023000025
INTERESSADO : Mesa Diretora
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.460, de 05 de maio de 1999, que fixa a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a dos Quadros de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei que a altera a Lei nº 13.460, de 05 de maio de 1999, que fixa a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a dos Quadros de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Segundo justificativa, este projeto de lei contempla alteração do Anexo I da Lei nº 13.460, de 05 de maio de 1999, que fixa a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Quadro de Pessoal da Secretaria e dos Quadros de Pessoal da Procuradoria Geral, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás mais especificamente na Tabela III-A que trata das Funções Especiais de Confiança, conforme especifica.

Referida alteração se dará para alterar a Tabela III-A, acrescentando a FEC-07, com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Mesa Diretora explica que a alteração não importará em aumento de despesa, uma vez que serão extintas quatorze funções especiais de confiança, no montante de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), cujo valor compensará a criação das sete em questão, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), importando em adequada previsão orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, já que as funções especiais de confiança estão sendo pagas desde que foram criadas em 2019.

Por fim, deixa claro que não afeta, por conseguinte, as regras impostas ao Estado de Goiás, que se encontra em Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, uma vez que não gera despesas e, por este motivo, não sofre as restrições impostas pelo art. 8º da mencionada Lei

Complementar, mediante a qual qualquer despesa gerada deve ser devidamente ressalvada no Plano de recuperação apresentado quando da adesão.

Desta forma, o projeto é oportuno, pois visa atender ao bom funcionamento da Administração, devendo por esse motivo ser aprovado, já que obedece aos ditames legais e está em conformidade com as regras impostas quando da adesão do Estado ao regime de recuperação fiscal.

Assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de janeiro de 2023.


Deputado Coronel Adailton
Relator